DELIBERAÇÃO AC00 - 413/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17519/2013
PROTOCOLO	: 1454061
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) Ausência de distinção do ICMS e do ICMS Ecológico;

b) Contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas;

c) Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade;

d) Ausência do termo de responsabilidade e inventário patrimonial;

e) Ausência de controle de bens imóveis;

f) Não localização dos bens de natureza industrial, tratando-se apenas de um item patrimonial escriturado;

g) Almoxarifado não implantado;

h) Não atualização da declaração de bens e valores dos servidores pelo Departamento de Recursos Humanos;

i) Ausência de controle de gastos com combustíveis;

A despesa realizada à revelia da legislação, como pagamento indevido de anuidade, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio

Verde de Mato Grosso, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 065/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. William Douglas de Souza Brito, com **impugnação** do valor de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) que deverá ser atualizada monetariamente, referente ao pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade em favor da servidora Rosicler Silva Marques Soster (item 7.1), responsabilizando o Senhor William Douglas de Souza Brito, e aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor William Douglas de Souza Brito, pelas irregularidade apontadas no Relatório de Inspeção, itens 2.3, 4.2, 7.1, 12.1, 12.2, 12.3, 12.7, 13.1 e 17.2, concedendo prazo regimental para que o responsável citado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e **recomendação** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, e para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas Relatório da Inspeção em comento, sob pena de sanção.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária nº 065/2013 (peça digital 01) realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, então sob a responsabilidade do Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), apontando as seguintes irregularidades:

I. **Item 2.3 -** A Contabilidade não faz distinção do ICMS e do ICMS Ecológico;

II. **Item 4.2 -** Contratos não encaminhados ao TC/MS;

III. **Item 7.1 -** Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade;

IV. **Item 8.1 -** Ausência de Comprovação de Diárias;

V. **Item 12.1 -** Ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;

VI. **Item 12.2 -** Os Bens Imóveis não estão sendo controlados;

VII. **Item 12.3 -** Não foram localizados os Bens de Natureza Industrial, tratando-se apenas de um item Patrimonial escriturado;

VIII. **Item 12.6 -** Divergência na elaboração do Anexo 16 em relação aos demais Anexos;

IX. **Item 12.7 -** Almoxarifado não implantado;

X. **Item 13.1 -** O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores; e

XI. **Item 17.2 -** Ausência de Controle de Gastos com Combustíveis.

Das irregularidades supracitadas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator formalizou intimação ao Ex-Prefeito, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito - Termo de Intimação INT- 9471/2013 e ao atual titular do órgão, Senhor Mário Alberto Kruger - Termo de Intimação INT-9472/2013, conforme consta das peças digitais 02 e 03.

Após prorrogação de prazo solicitada pelo Ex-Prefeito Municipal, houve a manifestação do mesmo por meio da documentação acostada na peça digital nº 10, dentro do prazo regimental.

Cumpre registrar que não houve qualquer manifestação por parte do atual Prefeito, Senhor Mário Alberto Kruger.

Ato contínuo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise nº 11231/2015 (peça digital 18), concluindo que as justificativas e os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas

no Relatório de Inspeção Ordinária nº 065/2013, restando pendentes de regularização os itens relacionados abaixo, *in verbis*:

> 1 – (item 1 da análise) - a contabilidade não faz distinção do ICMS e do ICMS-Ecológico, conforme item 2.3 do Relatório de Inspeção;
>
> 2 – (item 2 da análise) - contrato não encaminhado ao Tribunal de Contas (Contratado: Carlos Eduardo S. Faker, no valor de R$67.176,00), conforme item 4.2 do Relatório de Inspeção;
>
> 3 – (item 3 da análise) - pagamento indevido de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade (beneficiária: Rosicler Silva Marques Soster, no valor de R$ 378,00), nos termos do item 7.1 do Relatório de Inspeção;
>
> 4 – (item 5 da análise) - ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial e reavaliações, depreciações e correções monetárias dos Bens Móveis, nos termos do item 12.1 do Relatório de inspeção;
>
> 5 – (item 6 da análise) - bens imóveis não estão sendo controlados, através de Escrituras Públicas e do Registro de Imóveis, nos termos relatados no item 12.2 do Relatório de Inspeção.
>
> 6 – (item 7 da análise) – bens de natureza industrial não localizados, nos termos relatados no item 12.3 do Relatório de Inspeção;
>
> 7 – (item 9 da análise) - o Almoxarifado não esta implantado, nos termos relatados no item 12.7 do Relatório de Inspeção;
>
> 8 – (item 10 da análise) - o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93 de 10 de novembro de 1993, nos termos relatados no item 13.1 do Relatório de Inspeção;
>
> 9 – (item 11 da análise) - ausência de sistema informatizado de controle de gastos com combustíveis, conforme item 17.2 do Relatório de Inspeção.

Instado a manifestar-se, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, por meio do Parecer nº 15624/2016 (peça digital 19), opinou para que sejam tomadas as seguintes providências, *in verbis*:

1) Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 2.3, 4.2, 7.1, 12.1, 12.2, 12.3, 12.7, 13.1 e 17.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 65/2013 (peça 1) como **IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/12;

2) Com fundamento no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), c/c artigo 172, Inciso II, do Regimento Interno TC/MS, **IMPUGNAR** o valor de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), em face do Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, decorrente do pagamento indevido de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade ao servidor Rosicler Silva Marques Soster;

3) **DETERMINAR** ao atual gestor que tome as medidas cabíveis para que sane as irregularidades apontadas, nos termos dos artigos 21, VIII, c/c artigo 63, I, "a", ambos da LC nº 160/12;

4) Com fundamento nos artigos 42, inciso IX e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), **aplicar multa** ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, pelas irregularidades apontadas; e

5) **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que parte dos fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, os interessados foram devidamente notificados para apresentar documentos e justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame das justificativas trazidas aos autos pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal, conclui-se que estas não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção. Vejamos:

I. <u>Item 2.3 - A Contabilidade não faz distinção do ICMS e do ICMS Ecológico</u>

Pois bem, a legislação que dispõe sobre o ICMS Ecológico (Lei Estadual nº 2.193, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto Estadual nº 10.478, de 31 de agosto de 2001), é bem antiga.

Dessa forma, não posso acatar a justificativa do jurisdicionado, alegando que o setor de contabilidade da Prefeitura desconhece os referidos dispositivos legais, devendo já ter sido criada uma rubrica para o registro dessa receita.

II. <u>Item 4.2 - Contratos não encaminhados ao TC/MS</u>

Conforme informações prestadas pelo próprio jurisdicionado, o Contrato nº 17/2012, formalizado com a empresa Drogaria Nantes Ltda., no valor de R$ 67.176,00 (sessenta e sete mil cento e setenta e seis reais), não foi encaminhado a esta Corte de Contas, em descumprimento às normas regimentais.

Dessa forma, acolho integralmente as considerações do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria, bem como do douto Ministério Público de Contas, e concordo que per-

manece a irregularidade, cuja omissão na remessa sujeita os responsáveis às penalidades cabíveis.

III. <u>Item 7.1 - Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade</u>

Verifico que foi feito indevidamente pagamento ao Conselho Regional de Contabilidade, referente à anuidade, no valor de R$378,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), em benefício de Rosicler Silva Marques Soster, sem nenhum amparo legal.

Observo que o pagamento dessa anuidade beneficia apenas uma servidora da Prefeitura em detrimento dos demais, não havendo nenhuma previsão para a sua realização, contrariando o interesse público e os princípios da finalidade e da legalidade.

IV. <u>Item 12.1 - Ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial</u>

Não foi realizado o inventário patrimonial do órgão tampouco foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964.

O inventário patrimonial consiste na contagem física da existência dos bens para posterior confronto com os registros dos bens no patrimônio e com os registros contábeis. A Lei 4320/64, artigos 94, 95 e 96[1], determina:

a) Registros analíticos (Setor de Patrimônio);

b) Registros sintéticos (Setor Contábil)

c) Realização de inventário.

A ausência do referido inventário, impede de avaliar com o grau de certeza esperado a movimentação ocorrida no patrimônio da entidade e o respectivo saldo final registrado no balanço patrimonial do período inspecionado.

[1] **Lei Federal 4.320/64:**
Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

V. Item 12.2 – Ausência de controle de bens imóveis

O órgão, no período inspecionado, não vinha realizando o inventário de bens imóveis, importante ferramenta de controle patrimonial, sendo que os bens imóveis não estavam regularizados, no que se refere às escrituras públicas e ao registro de imóveis, e tampouco há controle analítico dos bens imóveis, contrariando dessa forma os artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

VI. Item 12.3 - Não foram localizados os bens de natureza industrial

Segundo apurado pela Equipe de Inspeção, a Prefeitura Municipal possui bens de natureza industrial, no montante de R$123.778,00 (cento e vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais).

No entanto, tais bens não foram localizados, tratando-se apenas de um item patrimonial escriturado.

VII. Item 12.7 - Almoxarifado não implantado

A Equipe Técnica detectou que o almoxarifado não está implantado contabilmente, sendo que o saldo em estoques dos bens de consumo existentes não é registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal, fragilizando sobremaneira os registros contábeis pelo método das partidas dobradas do Órgão, contrariando assim o disposto nos artigos 83 e 86, ambos da Lei Federal 4.320/64[2].

Saliento que a não instituição de um setor de patrimônio e almoxarifado quando ele se fizer necessário será um atentado ao princípio da eficiência, podendo o responsável ser responsabilizado pela sua omissão e pelos prejuízos dela decorrentes.

VIII. Item 13.1 - O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores

Com relação às Declarações de Bens e Valores, as quais não estavam sendo atualizadas até o término do período inspecionado, ressalto que a Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993 estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da referida declaração para os servidores que ocupem cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

[2] **Lei Federal 4.320/64:**
Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.
(...)
Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

> Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados: (...)

Ademais, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em seu artigo 13, parágrafo segundo, dispõe sobre a necessidade de atualização anual da evolução patrimonial do agente público:

> § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Assim, todos os agentes públicos estão obrigados na data da posse a apresentar suas declarações de bens e rendas, bem como de mantê-las atualizadas anualmente.

A atualização anual do patrimônio do servidor público junto ao Departamento de Recursos Humanos faz-se necessária à transparência junto à Administração, possibilitando à mesma a fiscalização, em nome do interesse social e da conduta de seus servidores. Isto porque a análise da evolução patrimonial do servidor é medida útil e eficaz para evitar eventuais ocultações de ilicitudes, com aplicação clara e direta dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

XII. Item 17.2 - <u>Ausência de Controle de Gastos com Combustíveis.</u>

A ausência de controle dos gastos com combustíveis demonstra a inexistência de rotinas de controle interno no âmbito do município e impede a análise dos gastos sob a perspectiva da eficiência e eficácia, justamente para extirpar qualquer dúvida quanto à correta utilização do dinheiro público, obrigação ínsita a qualquer gestor público, a teor do que estabelece o parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, que reza: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...)”

Por fim, a respeito de todas as irregularidades apontadas, há de se ressaltar, que ao gestor cabe o exercício de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, tendo em vista os mais modernos princípios da função administrativa, quais sejam, o da eficiência, atrelado aos da indisponibilidade e da transparência, que obrigam que os detentores de cargos públicos informem à sociedade sobre os resultados de suas ações em prol da própria sociedade, exigindo deles informa-

ções cada vez mais precisas sobre as atividades governamentais e os resultados sociais e econômicos alcançados. Assim, os próprios governantes devem controlar, avaliar e reprogramar suas ações com fito em resultados, e ainda, com a disponibilidade de informações tempestivas e confiáveis, ou melhor dizendo, necessário que o agente público atue de forma transparente, e tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação e, sobretudo, controle.

Em tempo, quanto aos itens 8.1 (ausência de comprovação de diárias) e 12.6 (divergência na elaboração do Anexo 16 em relação aos demais Anexos) do Relatório de Inspeção Ordinária nº 065/2013, as justificativas apresentadas pelo gestor foram por mim acatadas.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas ensejam a aplicação das sanções e recomendações procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** de parte dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 065/2013 realizada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, então sob a responsabilidade do Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância total de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), que deverá ser atualizada monetariamente, referente ao pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade em favor da servidora Rosicler Silva Marques Soster (item 7.1), responsabilizando o Senhor William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87; nos termos do inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 172, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do órgão à época do período inspecionado, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF inscrito sob o nº 404.566.681-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidade apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 65/2013, itens 2.3, 4.2, 7.1,

12.1, 12.2, 12.3, 12.7, 13.1 e 17.2, com fulcro no artigo 44, inciso I c/c o artigo 42, incisos I, IV e IX, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, e para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas Relatório da Inspeção em comento, sob pena de sanção;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com impugnação de despesas, aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/DSSM